



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº2804-29.2010.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO N.º 8.252
(02.06.2011)

PROCESSO : Nº 2804-29.2010.6.02.0000, CLASSE 25 – ANO 2010.
ASSUNTO : Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2010.
INTERESSADO : JOSÉ SERRA DE MEDEIROS, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB.
RELATOR : JUIZ ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA CONTABILIDADE. OMISSÃO DOS RELATÓRIOS PARCIAIS DAS CONTAS. ARRECADAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. GASTOS DE CAMPANHA COM COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS COM LOCAÇÃO OU CESSÃO DE AUTOMÓVEIS. RECURSOS QUE CORRESPONDEM A QUASE TOTALIDADE DOS RECURSOS ARRECADADOS E DESPENDIDOS DURANTE A CAMPANHA. INCERTEZA QUANTO AO DESTINO DO COMBUSTÍVEL. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PREJUÍZOS PARA A ANÁLISE DO ACERVO CONTÁBIL. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010, ART. 39, INCISO III. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas de campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, Sr. JOSÉ SERRA DE MEDEIROS, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias do mês de junho do ano de 2011.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

Dr. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº2804-29.2010.6.02.0000, CLASSE 25

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Senhor JOSÉ SERRA DE MEDEIROS, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PSDB, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE n.º 23.217/2010.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência, com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 32/33.

Regularmente notificado para prestar os esclarecimentos solicitados, o candidato enfeixou a retificadora e a documentação de fls. 35/60, culminando pela lavratura do relatório conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 66).

Para se manifestar no prazo de 72 horas, nos termos do art. 36 da citada Resolução, o aspirante ao cargo legislativo juntou a justificativa de fls. 76/77, que se seguiu pela manutenção da sugestão de desaprovação das contas de campanha, fls. 79.

Neste Tribunal, a Procuradoria Eleitoral também opinou pela desaprovação da prestação de contas do candidato interessado.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha do Sr. JOSÉ SERRA DE MEDEIROS, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PSDB no pleito de 2010.

A Justiça Eleitoral compete exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral.

Da análise do caderno processual, observo que a prestação de contas foi apresentada fora do prazo legal (11/11/2010), bem como houve omissão quanto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº2804-29.2010.6.02.0000, CLASSE 25

à entrega das contas parciais, em desatendimento ao art. 48 da Resolução TSE nº 23.217/2010.

A CEC e o MPE se manifestaram pela desaprovação das contas porque o candidato teria arrecadado e efetuado despesas com combustíveis sem o correspondente registro de cessão ou locação de veículos para a utilização em pouco mais de quinze dias de campanha. O candidato, por sua vez, argumentou "que não contratou nem recebeu por doação de terceiros, nenhum automóvel para uso em sua campanha eleitoral e por isso mesmo, não registrou a tão reclamada despesa com locação ou cessão de veículos. Em verdade, este já possuía um automóvel para seu uso pessoal e de suas atividades laborais, atividades essas que não foram descontinuadas durante a campanha eleitoral. Evidentemente que durante a campanha utilizou-se do referido veículo para seus deslocamentos, mas sem exclusividade nesse mister, sem controle de quilometragem percorrida, ficando, assim, obviamente, impossibilitado de promover a devida mensuração do efetivo 'custo de locação', justamente no período em que ele estava o utilizando o veículo para a campanha", fls. 76

Em que pesem suas justificativas, a lei eleitoral autoriza que o candidato possa aplicar em sua campanha recursos estimáveis em dinheiro próprios, desde que esses bens já integrem o seu patrimônio pessoal anteriormente ao registro de candidatura. Tais recursos deverão comprovados pela apresentação, além dos canhotos dos recibos eleitorais emitidos, no caso específico, pelo termo de cessão ou documento equivalente (Resolução TSE nº 23.217/2010, art. 30, parágrafo único, inciso III).

In casu, trata-se de recurso estimável em dinheiro doado pela candidatura majoritária, no valor de R\$ 7.647,75, na data de 15/09/2010, que correspondem a aproximadamente 86% do valor total de receitas arrecadadas e efetuadas durante a campanha. Todavia, a situação não ficou suficientemente esclarecida pelo candidato, pois sequer juntou um termo de cessão, ou documento comprobatório de propriedade de veículo, além de que, como bem apontado pelo examinador das contas "foge ao bom senso, tendo-se em vista que o mesmo recebeu doação de combustíveis no valor de R\$ 7.647,75 para serem utilizados em apenas um veículo, de sua propriedade, durante 15 dias da campanha", fls. 80.

R. O.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº2804-29.2010.6.02.0000, CLASSE 25

Registre-se, por oportuno, que não se cuida do fato da possibilidade que tem o candidato de direcionar a maior parte dos recursos arrecadados com combustíveis (TRE/AL, PC 2364-33, rel. Juiz Raimundo Alves de Campos Júnior, 20/05/2010), mas da total ausência do correspondente registro de locações, cessões ou publicidade com carro de som. Ou seja, não se pode precisar como foram utilizados os recursos estimáveis recebidos, se, de fato, para a campanha ou para outros fins não legalmente permitidos.

Neste sentido, já se manifestou este Regional:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEL VEICULAR. FALTA DO CORRESPONDENTE REGISTRO DE LOCAÇÃO OU DE CESSÃO DO RESPECTIVO AUTOMÓVEL. FALHAS QUE, EM SEU CONJUNTO, COMPROMETEM A EFETIVA FISCALIZAÇÃO, A TRANSPARÊNCIA E A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

(TRE/AL, PC 301213, rel. Juiz Raimundo Alves de Campos Júnior, DJE 18/05/2011).

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CARGO. VEREADOR. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. REALIZAÇÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS SEM O DEVIDO REGISTRO E COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM VEÍCULOS. ALEGAÇÃO DE USO DE VEÍCULO FAMILIAR EM CAMPANHA. NÃO CONTABILIZAÇÃO COMO ARRECADAÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. IRREGULARIDADE QUE IMPEDE O EFETIVO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS E GASTOS DE CAMPANHA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(TRE/AL, RE 186379, rel. Juiz Francisco Malaquias de Almeida Júnior, DJE 15/12/2010).

R



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITÓRAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº2804-29.2010.6.02.0000, CLASSE 25

Desta forma, a incerteza quanto ao destino do combustível é irregularidade que compromete a consistência e confiabilidade das contas de campanha, tornando obscura a fiscalização por parte desta Justiça Especializada, ao que, VOTO no sentido de desaprovar as contas de campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, Sr. JOSÉ SERRA DE MEDEIROS, referentes às eleições de 2010, com fundamento no art. 39, III, da Res. TSE 23.217/10.

Após o trânsito em julgado da decisão, observe-se o disposto no art. 40, § 1º, da Resolução TSE 23.217/2010.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

Juiz Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2804-29.2010.6.02.0000

Prot. 22.356/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 02/06/2011 (SESSÃO Nº 42/2011)

RELATOR(A): JUIZ ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

**REQUERENTE(S) : JOSE SERRA DE MEDEIROS, candidato ao cargo de Deputado Estadual
pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).**

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas de campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, Sr. JOSÉ SERRA DE MEDEIROS, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 8.252, de 02.06.2011).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 02 de junho de 2011.

LUCIANO APEL

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto